

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026074-97.2014.404.7200/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB/SC. ADVOGADOS. INSS. OBTENÇÃO DE SENHAS SEQUENCIAIS PARA ATENDIMENTOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO SEM AGENDAMENTO PRÉVIO. INVIÁVEL.

1. A limitação imposta pelo INSS quanto ao número de senhas distribuídas mostra-se irrazoável, porquanto dificulta sobremaneira o patrocínio administrativo de causas previdenciárias, limitando o exercício profissional e ferindo a celeridade da justiça. Viável, assim, o deferimento do pedido para autorizar o fornecimento aos advogados, no mesmo momento, de quantas senhas (sequenciais) sejam necessárias para o seu livre e pleno exercício profissional.

2. Quanto ao pedido alternativo, em que pese as prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº. 8.906/194 - Estatuto da Advocacia - inviável atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento (Atendimento por Hora Marcada) ou obtenção de senhas, pois contrário ao princípio constitucional da isonomia. O advogado deve, assim, submeter-se às filas para obtenção de senha, não se mostrando possível o afastamento desta exigência.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de maio de 2015.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CIRCUNSCRIÇÃO SC-PR-RS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Florianópolis, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de impedir o direito dos advogados de utilização dos serviços do INSS sem a necessidade de obtenção de senha para cada atendimento.

Sentenciando o feito, o Juízo *a quo* denegou a segurança. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Em apelação, a OAB sustenta que o INSS impõe àqueles que necessitam de seus serviços o sistema de senha ou agendamento prévio para atendimento, impedindo de pegar senhas sequenciais, o que leva o advogado a aguardar o atendimento da primeira senha, para após solicitar outra, voltando ao final da fila. Destaca que objetiva que o advogado possa retirar quantas senhas sejam necessárias para seu livre e pleno exercício profissional, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não importa em atendimento privilegiado. Discorre sobre as prerrogativas profissionais inerentes ao exercício da advocacia e do direito à não limitação do atendimento, estando a restrição ao número de protocolos inviabilizando o exercício profissional. Requer, assim, a reforma da sentença e a procedência do pedido.

Com contrarrazões, vieram os autos eletrônicos para julgamento.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

Trata-se na origem de mandado de segurança coletivo, por meio do qual a OAB/SC pretende provimento jurisdicional que determine ao INSS o fornecimento aos advogados, no mesmo momento, de quantas senhas (sequenciais) sejam necessárias para o seu livre e pleno exercício profissional, alternativamente, requer que se afaste a necessidade de fornecimento de senhas.

Alega que não se insurge contra o sistema de agendamento prévio ou Atendimento por Hora Marcada, nem tampouco objetiva a OAB que os advogados inscritos não sejam sujeitos às filas de senha, pretende apenas assegurar a possibilidade de retirada de mais de uma senha, de forma sequencial, para que o advogado possa representar quantos segurados sejam necessários diariamente.

Quanto ao pedido alternativo para que se afaste a necessidade de senhas, esta Corte entende ser descabida a pretensão. Sobre o assunto, em que pese as prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº. 8.906194 - Estatuto da Advocacia - inviável atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento (Atendimento por Hora Marcada) ou obtenção de senhas, pois contrário ao princípio constitucional da isonomia. O advogado deve, assim, submeter-se às filas para obtenção de senha, não se mostrando possível o afastamento desta exigência.

Veja-se o entendimento da Turma: '(...) 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no 'caput' do artigo 5º da Carta Constitucional, o qual dispõe, 'in verbis', que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.' Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: ' lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar' Assim, **correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - 'Atendimento por Hora Marcada' -,**

contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo 'a quo', a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - 'Atendimento por Hora Marcada' -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 2009.70.03.000018-4, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/12/2009)' (grifei).

Outrossim, com relação à obtenção de mais de uma senha sequencial para protocolos de pedidos administrativos distintos, entende-se que uma única senha bastaria para que se garantisse o adequado atendimento dos profissionais, entretanto, tal hipótese ultrapassa o pedido, razão porque viável que se garanta a obtenção de quantas senhas sequenciais façam-se necessárias, nos termos do pedido formulado na origem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADO. HORA MARCADA. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR SENHA. 1. Pelo princípio da igualdade, não merece guarida a pretensão do impetrante, advogado que atua na área previdenciária, de afastar o 'atendimento por hora marcada', pois a todos que buscam a Autarquia Previdenciária deve ser garantido o mesmo tratamento/serviço. 2. Possível, com uma única senha, efetivar o protocolo de mais de um pedido administrativo, na esteira da jurisprudência desta Turma. (TRF4, APELREEX 5008425-47.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADOS. INSS. ATENDIMENTO SEM AGENDAMENTO PRÉVIO. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR SENHA. 1. Em que pese as prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº. 8.906194 - Estatuto da Advocacia - inviável atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento (Atendimento por Hora Marcada) pois contrário ao princípio constitucional da isonomia. O advogado deve, assim, submeter-se às filas para obtenção de senha. 2. Possível, com uma única senha, efetivar o protocolo de mais de um pedido administrativo. (TRF4, APELREEX 5006183-10.2011.404.7002, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/05/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NO INSS SEM AGENDAMENTO PRÉVIO. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR BENEFÍCIO. 1. Constitui violação ao princípio da garantia fundamental prevista no caput do artigo 5º da CF/88 o atendimento independentemente de agendamento prévio, pois beneficia uma única categoria em detrimento de outros igualmente interessados. 2. Descabe a limitação imposta pelo INSS quanto ao número de requerimentos por senha, uma vez que constitui um obstáculo desnecessário ao exercício profissional do advogado e à celeridade da justiça. 3. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 4.

Apelação parcialmente provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001344-46.2010.404.7205, 4a. Turma, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/06/2012)

Portanto, a limitação imposta pelo INSS quanto ao número de senhas distribuídas mostra-se irrazoável, porquanto dificulta sobremaneira o patrocínio administrativo de causas previdenciárias, limitando o exercício profissional e ferindo a celeridade da justiça.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7520123v2** e, se solicitado, do código CRC **D80B5610**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963
Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D
Data e Hora: 21/05/2015 17:06:27

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/05/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026074-97.2014.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50260749720144047200

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Juarez Mercante
SUSTENTAÇÃO ORAL : Adv. Cláudio Baethgen pelo apelante
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 20/05/2015, na seqüência 129, disponibilizada no DE de 06/05/2015, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7562263v1** e, se solicitado, do código CRC **4FFE03F4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 20/05/2015 15:25